

PROJETO DE LEI N° 231/2022

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
MULHER PARLAMENTAR E
OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO
NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo Público no âmbito do Município de Nova Lima, que dispõe sobre mecanismos de prevenção, conscientização e responsabilização contra a violência política contra mulheres.

Parágrafo primeiro. São destinatárias deste Estatuto mulheres que sejam reputadas como agentes públicas, sendo aquelas que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional dos poderes executivo e legislativo, no município de Nova Lima.

Parágrafo segundo. Este Estatuto também se aplica para qualquer mulher que seja considerada como Pessoa Politicamente Exposta ou tenha, em razão da profissão ou atuação cívica, ampla exposição no município de Nova Lima, podendo ser considerados para tal, sem exclusão de outros ofícios, mulheres que exerçam as profissões de jornalista, advogada, ativista política, defensora de direitos humanos, liderança religiosa, entre outros.

Parágrafo terceiro. Os dispositivos deste Estatuto também se aplicam aos familiares das mulheres descritas acima.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão praticada, física, sexual ou psicologicamente com a finalidade de impedir, obstaculizar, restringir ou exercer plenamente os seus direitos políticos e direitos humanos.



Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero.

Art. 3º São objetivos deste Estatuto:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos;

III - orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, fundando-as na intersetorialidade, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres;

IV - promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres nas esferas de poder e de decisão âmbito do Município, através da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas; e

V - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de dados e conhecimento sobre participação política da mulher.

Art. 4º Este Estatuto rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições, oportunidades e recursos que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no



âmbito do Município;

II - valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;

III - repúdio e prevenção a qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos de mulheres; e

IV - fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos deste Estatuto.

Art. 5º A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:

I - a inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;

III - a participação individual e coletiva da mulher em ações que contemplem a defesa dos seus direitos ou de temas afetos; e

IV - a efetiva inclusão de mulheres nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 6º Além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, serão considerados atos de violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do Município de Nova Lima, aqueles que:

I - imponham por estereótipos a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do cargo que ocupam ou

pretendem ocupar;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função pública ou parlamentar da mulher;

III - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com homens;

IV - restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício de cargo público;

V- utilizem de discursos discriminatórios e sexistas ou que reforcem estereótipos para se referir a uma mulher;

VI - depreciem a condição de mulher ou estimulem sua discriminação em razão do gênero feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião ou condição física;

VII - discriminem a mulher mãe, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas e o gozo dos seus direitos políticos;

VIII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e

IX - pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

Parágrafo primeiro. Caberá aos órgãos públicos competentes municipais, com absoluta prioridade, a fiscalização das práticas previstas neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo segundo. Os órgãos públicos municipais competentes para fiscalizar as práticas previstas neste artigo poderão passar por cursos de capacitação para melhor atender as mulheres vítimas de violência política.



Art. 7º Será objeto de investigação dos órgãos competentes e jurisdicionais qualquer ato realizado por mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou designadas para o exercício de função pública quando houver indícios de que foi praticado mediante ameaça ou prática de violência política.

Art. 8º Poderão ser criados mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção contra violência política contra as mulheres, através de parcerias e convênio com órgãos públicos, centros de pesquisa, universidades e outras instituições privadas.

Art. 9º Caberá aos entes públicos governamentais e não governamentais, no âmbito do Município de Nova Lima, realizar ações internas de informação e conscientização sobre as normas previstas neste Estatuto.

Art. 10. O Poder Público Municipal criará grupos de trabalho, que busquem instituir, dar efetividade e fiscalizar o presente Estatuto, através da promoção de discussões, palestras e debates que envolvam a participação feminina na esfera política, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de ações práticas, programas e projetos.

Art. 11. Os dispositivos deste Estatuto devem ser observados e nortear todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos em âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres candidatas, parlamentares e ocupantes de cargos públicos.

Art. 12. O Poder Público Municipal destinará recursos financeiros para o fomento e execução das normas previstas neste Estatuto.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Nova Lima/MG, 21 de outubro de 2022.

JULIANA ELLEN DE SALES

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido aos pares é inspirado em projeto de lei distribuído e aprovado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro de autoria das vereadoras Thais Ferreira, Tânia Bastos, Teresa Bergher, Tainá de Paula, Monica Benicio, Vera Lins, Rosa Fernandes, Veronica Costa e o vereador Carlo Caiado.

A violência contra mulheres na política é algo comum no Brasil e ao redor do mundo.

Em um estudo realizado por parlamentares europeias em 2016 pela Onu Mulheres, mais de 80% das mulheres responderam que já foram vítimas de violências psicológica; um terço de violência econômica; um quarto de violência física e um quinto vítima de violência política, dentro das estruturas dos seus respectivos parlamentos. De todas as entrevistadas, cerca de 40% dessas mulheres já pensou em desistir da política por terem vivenciado atos de violência contra o exercício de seus direitos políticos.

Em estudo semelhante realizado na Colômbia, a violência contra mulheres no ambiente político perpetrado por colegas parlamentares alcançou o assustador montante de 47% que responderam terem vivenciado essa prática, sendo que mais da metade dos autores



da violência eram colegas do mesmo partido.

As mulheres, também, são vítimas de ataques virtuais mais orquestrados contra a sua atuação política. Conforme relatório do Onu Mulheres, os ataques às mulheres nas redes sociais têm maior probabilidade de viralizarem em comparação com políticos do gênero masculino. Tal fato agrava ainda mais o quadro psicológico das vítimas e de seus familiares em comparação com os homens.

A representação das mulheres na política ainda é tímida, mesmo com avanços recentes. Nas eleições de 2022 as mulheres alcançaram 91 cadeiras, o que representa cerca de 18% da Câmara de Deputados, enquanto as mulheres representam mais de 50% da sociedade brasileira.

A violência política de gênero é uma preocupação constante do legislador brasileiro. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que foi resultado da Convenção de Belém do Pará em 1994. Em 2021 foi sancionada a Lei nº14.192/2021 que estabelece sanções contra a prática de violência política contra a mulher.

Por todo esse quadro exposto, é possível depreender que, apesar dos esforços as instituições não se encontram aptas para enfrentar a violência política contra a mulher, motivo pelo qual a aprovação deste projeto se faz tão necessária

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.